CARTAS ROGATORIAS

ESTUDO CRITICO E ELUCIDARIO PRATICO
PARA A EXECUÇÃO DAS ROGATORIAS PORTUGUEZAS
NO BRAZIL, HESPANHA, FRANÇA E INGLATERRA

POR

LAMBERTINI PINTO

Bacharel formado em Direito e 2.° official do Ministerio dos Negocios Estrangeiros

LISBOA
TYPOGRAPHIA E STEREOTYPIA MODERNA
11, Beco dos Apostolos, 11
1898

CARTAS ROGATORIAS

CARTAS ROGATORIAS

ESTUDO CRITICO E ELUCIDARIO PRATICO
PARA A EXECUÇÃO DAS ROGATORIAS PORTUGUEZAS
NO BRAZIL, HESPANHA, FRANÇA E INGLATERRA

POR

LAMBERTINI PINTO

Bacharel formado em Direito e 2.º official do Ministerio dos Negocios Estrangeiros

LISBOA
TYPOGRAPHIA E STEREOTYPIA MODERNA
11, Beco dos Apostolos, 11
1898

Uma das grandes difficuldades que se oppõem á regular administração da justiça, e uma das principaes causas de prejuizos e transtornos para os pleiteantes de boa fé, é a execução nos tribunaes estrangeiros das cartas rogatorias.

Processo em que haja necessidade de expedir rogatoria é, quatro vezes em cinco, processo protelado por longos mezes, com gravissimos damnos, quasi sempre, para os interessados que, a miude, têm dependentes da execução d'estes instrumentos judiciarios a cobrança de avultados valores, como succede, por exemplo, nos inventarios de individuos que possuiam o melhor dos seus bens no Brazil. E isto não falando ainda nos casos em que o defeito de origem é aggravado pela má fé e rabulice do pleiteante ao qual convém o addiamento indefinido da solução do pleito e que, para isso, se aproveita e abusa do direito de re-

querer rogatorias para as cinco partes do mundo.

Tendo sido em tempo encarregado, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros, do serviço de transmissão das cartas rogatorias portuguezas e recebimento das cartas rogatorias estrangeiras, e tendo então tido ensejo de medir bem o alcance d'aquelles transtornos, com o que vi e com as constantes reclamações de interessados que ouvi, julguei-me obrigado, como funccionario e ainda pelo meu diploma universitario e por amaveis incitações de antigos collegas do fôro, a estudar as causas de semelhante estado de coisas e a maneira de, quanto possivel, as corrigir. D'esse trabalho resultou um relatorio que, no anno passado, tive a honra de apresentar a sua ex.ª o sr. conselheiro Mathias de Carvalho, então ministro da pasta.

A simples noticia da apresentação d'este relatorio bastou para que a Associação dos Advoga-

dos, no seu tantas vezes affirmado zelo pelo aperfeiçoamento dos serviços da justiça, se occupasse em varias sessões do assumpto, manifestando inclusivamente o desejo de que o que escrevi lhe fôsse communicado para ser inserto no seu Boletim, e, ao mesmo tempo, recebia eu cartas de conhecidos e desconhecidos instando commigo para que desse a publico o resultado do meu estudo sobre uma materia em que nada ha escripto que oriente os que lidam no fôro.

O pedido da Associação não era de deferir, porque o relatorio, feito para o Ministerio, envolve particularidades de natureza confidencial e que, além d'isso, ao lado pratico da questão não interessam; mas todos estes estimulos e incitamentos, que cito (apezar de bem saber o que n'elles ha para mim de favor immerecido) porque bem mostram quanto a questão interessa e reclama estudo,

vieram convencer-me de que devia ir mais além ainda e publicar este folheto, porque me não assistia o direito de subtrahir-me a um trabalho que qualquer outro, embora mais competente, não podia levar a effeito por falta dos elementos de apreciação de que a minha situação official me permittia dispôr.

Outra razão me moveu ainda. Uma das conclusões a que havia chegado foi que uma das principaes causas da demora no cumprimento, ou mesmo do não cumprimento, das rogatorias portuguezas é, não a via diplomatica tão injustamente accusada, e que vale bem pelos beneficios que dispensa o ligeiro atrazo que, em regra, occasiona, mas, principalmente, «o desconhecimento que os pleiteantes, ou quem os representa e ainda, ás vezes, «os proprios tribunaes deprecantes, têm de determinados preceitos de lei e usos dos tribunaes

«dos outros paizes, que é indispensavel observar «antes da expedição das mencionadas rogatorias «e durante a sua execução.» Por consequencia orientar todos os que têm de haver-se com a expedição de deprecadas n'esses preceitos de lei, que se não acham reproduzidos, juntos ou dispersos, em nenhuma das nossas publicações juridicas, e n'esses usos dos tribunaes colhidos dos documentos do Ministerio e da obsequiosa informação de alguns dos nossos representantes diplomaticos a que recorri, pareceu-me constituir uma contribuição efficaz para a melhoria d'este ramo de serviços, que a futura negociação de accordos internacionaes poderá aperfeiçoar completamente.

Fazer pois um trabalho pratico, que servisse como que de «vade-mecum» ao deprecante, foi o meu principal objectivo. Entendi, porém, dever acompanhal'o de uma parte estatistica, elemento

hoje indispensavel de todo o estudo, referente ao movimento das rogatorias portuguezas e estrangeiras durante os ultimos dez annos e de varias informações sobre a historia das nossas relações juridicas com o Brazil, para melhor auctorisar os alvitres que aponto e as conclusões a que chego.

Se d'este modesto esforço algum proveito resultar para os que litigam no fôro e para o aperfeiçoamento dos serviços de transmissão e recebimento das rogatorias nos Ministerios da Justiça e dos Negocios Estrangeiros, julgar-me-hei largamente recompensado.

I

A transmissão das rogatorias pela via diplomatica

Interpretação do art. 89 do Codigo do Processo Civil — As sentenças e as rogatorias executarias estrangeiras são apresentadas na Relação para serem revistas, directamente pelos interessados—Transmissão das rogatorias portuguezas — Accusações injustas feitas á transmissão por via diplomatica — Causas da demora no cumprimento das rogatorias.

Nos termos do art. 89 do Codigo do Processo Civil, as rogatorias emanadas de auctoridades estrangeiras só serão recebidas pela via diplomatica.

As sentenças proferidas pelos tribunaes estrangeiros, a que se refere o art. 31.º do Codigo Civil, e, em geral, as rogatorias que importam execução, não estão sujeitas a este preceito da lei. Como têm de ser revistas e confirmadas pela Relação competente para poderem ser exe-

cutadas, e o reu tem de ser avisado, pessoalmente ou por editos, do processo da revisão não se necessita do testemunho de authenticidade que da via diplomatica dimana e que para as outras rogatorias, que têm de ser cumpridas apenas com audiencia do ministerio publico[1] e sem intervenção do interessado, o legislador julgou, e bem, garantia indispensavel.

As sentenças cuja execução se solicita e as rogatorias executarias devem pois ser apresentadas directamente no tribunal da Relação pela parte ou pelo seu procurador.[2]

A lei não ordena que as rogatorias portuguezas dirigidas aos tribunaes estrangeiros sigam tambem pela via diplomatica, como, aliás, chegou a ver proposto pela commissão de legislação da camara dos pares quando n'essa casa do parlamento se discutiu o projecto do codigo. O alvitre foi regeitado, por certo com o justo fundamento de que elle equivalia a legislar para paizes estranhos. Nenhuma nação póde obrigar outra, por um artigo de lei, a pra-

---

[1] Citado art. 89 do Cod. do Proc. Civ.

[2] Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de outubro de 1888, no *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 136, pag. 82.

ticar um determinado acto como é o de receber deprecadas só por intermedio das legações.

Entretanto a verdade é que das nações com as quaes temos *commercio judicial*, permitta-se o termo, todas ellas, á excepção apenas da Inglaterra e dos Estados Unidos, acceitam e enviam rogatorias pela via diplomatica, não só as que versam sobre materia crime e são de interesse publico, mas ainda as requeridas por particulares para actos que não envolvem execução; e algumas ha que, á semelhança de Portugal, têm consignada nos seus codigos essa fórma de transmissão como obrigatoria.

Esta especie de accordo unanime das legislações na acceitação da via diplomatica é já uma prova de que ella não é tão eivada de defeitos e tão damninha para os interesses da justiça como cá a querem dar; e a excepção aberta a esta pratica pela Inglaterra e pelos Estados Unidos bem se explica como uma consequencia forçada e logica do caracter excepcional das instituições juridicas e fórmas de processo d'estes paizes, como opportunamente veremos.

Do que fica exposto vem que a Lei organica do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, promulgada por Decreto com força de lei de 31

de dezembro de 1897, tendo de, em harmonia com o art. 89 do Codigo do Processo Civil, consignar entre os serviços a cargo da Direcção Politica o das deprecadas, emprega a expressão generica de *transmissão de cartas rogatorias*[1] que envolve tanto o recebimento das estrangeiras, obrigatorio por lei, como o da remessa das portuguezas para as legações, conforme a pratica adoptada pelo consenso quasi geral das nações.

Em regra, pois, as rogatorias dirigidas ás justiças estrangeiras são enviadas por intermedio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros ao qual egualmente são endereçadas as que as justiças dos outros paizes dirigem aos nossos tribunaes.

E assim deve ser. No rigor dos principios de direito publico interno e externo — já em 1868 o dizia a Procuradoria Geral da Corôa n'um substancioso parecer que encontrei nos archivos do Ministerio — não se póde sustentar a legitimidade de communicações officiaes entre as judicaturas de differentes paizes, sem que a taes communicações presida o poder que de

---

[1] Art. 3 da cit. Lei organica.

todos os poderes publicos quinhôa e que a todos representa no cultivo das relações internacionaes.

Entretanto a via diplomatica, como meio de transmissão das rogatorias, tem sido, entre nós, alvo de violentas criticas da parte de muitos profissionaes do fôro que a tornam unica responsavel de todos os transtornos e prejuizos que á marcha dos processos muitas vezes advêm d'aquelles instrumentos judiciarios. Se se fizesse no nosso mundo judicial um plebiscito a este respeito poucos ou nenhuns votos se obteriam em favor do systema que ali se classifica de nada menos que fatal para a administração da justiça.

Os seguintes periodos do Commentario ao art. 89.º do Codigo do Processo Civil, do sr. conselheiro Dias Ferreira, synthetisam aquellas queixas que o illustre jurisconsulto tão calorosamente mostra perfilhar:

«Pelas prescripções do Codigo, o portuguez, que pretende a citação no Brazil, apresenta a competente rogatoria ao delegado do procurador regio da comarca, que a dirige ao procurador regio, e este ao ministerio da justiça em Lisboa; o ministerio da justiça remette-a quando lhe lembra ao ministerio dos negocios estrangeiros, o ministerio dos negocios estrangeiros manda-a quando lhe parece ao nosso

ministro plenipotenciario no Rio de Janeiro, o nosso ministro plenipotenciario no Rio de Janeiro expede-a quando está para isso ao ministro dos negocios estrangeiros do imperio, o ministro dos negocios estrangeiros do imperio remette-a quando lhe apraz ao collega da justiça e o collega da justiça dirige-a quando não tem mais que fazer, por meio dos respectivos gráos hierarchicos do ministerio publico, ao seu subordinado perante o respectivo tribunal, que ha-de ordenar e praticar a diligencia.

Depois de feita a diligencia, e pagas as custas pelo interessado, para o que carece de constituir procurador no respectivo juizo, segue a carta, na torna viagem, os mesmos tramites até chegar ás mãos do delegado do procurador regio, que a enviou ao ministerio da justiça.

Por este systema a parte, em vez de um procurador para lhe solicitar o cumprimento da carta perante a justiça brazileira, precisa de muitos que nas estações superiores do estado n'um e n'outro paiz lhe promovam o andamento da mesma carta; e não poucas vezes as rogatorias cumpridas chegam ao ultimo termo da torna viagem, depois de paga uma enorme quantia de custas, quando já não servem de nada por ter passado a audiencia em que devia ser accusada a citação, pois que a accusação da citação para principio de acção fóra da audiencia competente não produz effeito algum, art. 201.º § 1.º» [1]

---

[1] *Codigo do Processo Civil Annotado*, por José Dias Ferreira, vol. 1, pag. 159.

Tem tanto de injusto como de apaixonado este libello accusatorio.

Se, de facto, como veremos, muitas rogatorias expedidas para o estrangeiro ha que não chegam a obter cumprimento, ou que regressam cumpridas quando já passaram os prasos que lhes foram marcados, se é certo ainda que algumas d'ellas dão origem á despezas e a incommodos para os pleiteantes que por accordos internacionaes podem vir a ser evitados,— a verdade tambem é que a principal causa d'estes defeitos não está na via diplomatica cujos beneficios reaes prestados aos interesses da justiça e das partes são sobeja compensação do ligeiro atrazo na viagem da rogatoria, que, em regra, ella póde provocar, e a que, entretanto, dão larga margem as dilações marcadas pelos tribunaes.

A via diplomatica torna a authenticidade da rogatoria *incontestavel,*[1] evita burlas e falsificações, consente e dá ensejo á intervenção da legação em caso de ser negado, sem motivo plausivel, cumprimento ao precatorio pelo tribunal deprecado, e poupa ás partes despezas e formalidades importantes.

No decurso d'este trabalho irá ampla prova

---

[1] *Commentario ao Codigo do Processo Civil*, pelo Dr. Eduardo Alves de Sá, vol. II, pag. 265.

do que acabo de affirmar. Por agora apontarei apenas, como exemplo, dois factos frisantes. Em França as rogatorias estrangeiras recebidas pela via diplomatica são cumpridas *gratuitamente* e o seu andamento é promovido *ex-officio* pelo ministerio publico, beneficios estes de que não podem gosar as rogatorias recebidas pela via particular as quaes necessitam, para seguirem, da assistencia de um procurador da parte interessada e estão sujeitas a todas as despezas de sello, registo. emolumentos, etc.

Outro facto não menos significativo. A legalisação consular das deprecadas, uma das formalidades que mais aborrece os procuradores e os pleiteantes pelo que custa e, sobretudo, pelos incommodos e passos a que o seu cumprimento obriga, está hoje dispensada para as rogatorias que enviamos para o Brazil e para as que este paiz nos envia; e este importante beneficio é á via diplomatica que os que contra ella tanto clamam, o devem, porque foi a authenticidade que a via diplomatica dá ás deprecadas que permittiu aos governos dos dois paizes dispensarem a garantia da legalisação consular.

A culpa da demora no cumprimento, ou mesmo do não cumprimento, de muitas das ro-

gatorias que as nossas justiças dirigem ás justiças estrangeiras está, em parte, nas difficuldades postas ainda hoje por quasi todos os paizes, apezar dos votos em contrario dos internacionalistas modernos, à execução das rogatorias executorias, e está principalmente na incuria dos proprios queixosos da transmissão official e na sua inobservancia de preceitos, leis e usos dos tribunaes estrangeiros que lhes cumpre acatar e em que a intervenção officiosa da legação não pode substituir a sua intervenção directa.

De ordinario, expedida que é uma rogatoria do tribunal deprecante, nunca mais o interessado ou quem o representa se occupa d'ella, como se a via diplomatica fosse uma especie de Providencia que a tudo provê e a tudo dá remedio.

N'alguns casos e para certos juizos assim pode, com effeito, entender-se, porque as estações officiaes e os favores concedidos por algumas legislações ás rogatorias transmittidas officialmente se encarregam de supprir as diligencias e despezas a que a transmissão por via particular obriga. Mas n'outros não é, nem pode ser assim.

Como se verá opportunamente, e para não citar senão os dois casos mais frequentes de atrazo em cumprimento de precatorios, nem

o Brazil, paiz novo e cioso da sua independencia, consente em cumprir qualquer rogatoria que tenha o mais leve caracter executorio sem que haja sido previamente submettida, no Supremo Tribunal Federal, a uma revisão que é precizo que o interressado promova por si ou por procurador bastante, nem a Hespanha dá andamento a rogatorias particulares sem que um representante da parte que as requereu promova a diligencia e responda pelas despezas que ellas occasionarem. D'isto resulta que, chegada, por exemplo, uma rogatoria executoria ao Brazil, o governo a envia ao Supremo Tribunal Federal, o qual, vendo, apoz largo tempo de espera, que não apparece ninguem a requerer e a preparar a revisão, informa o Ministerio da Justiça d'este facto. O Ministerio da Justiça informa o das Relações Esteriores, este a legação de Portugal, esta o nosso Ministerio dos Negocios Estrangeiros, que por seu turno communica o caso ao Ministerio da Justiça, que o transmitte ao juizo deprecante para que este avise o interessado.

Em toda esta cadeia de communicações se perde um tempo precioso e, as mais das vezes, lá vae passada a dilação da rogatoria. Mas de quem é a culpa?...

De via diplomatica não, pois que, se não

fôra ella, nem mesmo tarde e a más horas o pleiteante saberia a razão porque a sua rogatoria não voltava. A culpa é do pleiteante e só do pleiteante que, ao expedir o seu precatorio, não nomeou ao mesmo tempo procurador que lhe promovesse a revisão como a lei brazileira exige.

Por ultimo não quero fechar este capitulo sem, sob minha responsabilidade pessoal, levantar uma accusação que se encontra no trecho transcripto do livro do sr. conselheiro Dias Ferreira. O Ministerio dos Negocios Estrangeiros não envia para as legações as rogatorias que recebe do Ministerio da Justiça ou da Procuradoria Geral da Corôa, *quando lhe parece.* Envia-as immediatamente, de ordinario no correio do mesmo dia ou do dia seguinte quando muito.

O que se passa nas outras estações não sei. O que se passa porem no Ministerio dos Negocios Estrangeiros é isto.

II

Movimento das rogatorias

Mappa do movimento das rogatorias portuguezas e estrangeiras.—Primeiras conclusões que d'elle se tiram. — Correcções que convem fazer n'esses corolarios. — Razão do grande numero de rogatorias hespanholas. — Rogatorias brazileiras. — Razão da ausencia absoluta de rogatorias inglezas e americanas. — O systema das commissões consulares. — Conclusões que se tiram da nota referente ao cumprimento das rogatorias portuguezas e sua explicação. — Nota ácerca do cumprimento das rogatorias estrangeiras. — Resultados lisongeiros para o serviço dos tribunaes portuguezes. — O Ministerio dos Negocios Estrangeiros é um simples intermediario no serviço da transmissão das rogatorias.

Como contribuição indispensavel para o estudo d'este assumpto, elaborei e reproduzo em seguida um mappa indicativo da entrada e sahida no Ministerio dos Negocios Estrangeiros das cartas rogatorias portuguezas e estrangeiras durante os dez annos que decorrem de 1888 a 1897.

MOVIMENTO DAS CARTAS ROGATORIAS PORTUGUEZAS NO DECENNIO DE 1888 A 1897

PAIZ DO DESTINO	ANNOS										TOTAES
	1888	1889	1890	1891	1892	1893	1894	1895	1896	1897	
Brazil..........	49	47	48	38	33	38	27	28	38	42	388
Hespanha........	35	28	31	23	15	13	13	17	18	15	208
França..........	9	5	2	11	7	3	1	3	5	10	56
Inglaterra e col.	1	5	1	1	7	2	–	2	–	3	22
Allemanha.......	2	–	3	2	1	–	–	–	–	1	9
Italia..........	–	1	–	2	–	1	–	–	3	–	7
E. U. d'America.	–	1	–	1	–	1	–	–	1	–	4
Rep. Argentina..	2	–	–	–	1	–	–	–	1	–	4
Uruguay.........	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	1
Austria.........	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	1
Belgica.........	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	1
Russia..........	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	1
Marrocos........	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1
Zanzibar........	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	1
Totaes......	99	87	87	78	65	58	41	51	67	71	704

Resultado quanto ao cumprimento das Rogatorias

	ANNOS										TOTAES
	1888	1889	1890	1891	1892	1893	1894	1895	1896	1897	
Voltaram cumpridas........	55	46	36	47	28	18	18	27	24	31	330
Voltaram não cumpridas....	7	9	5	6	5	5	3	3	7	4	54
Não voltaram...	37	32	46	25	32	35	20	21	36	36	320
Totaes......	99	87	87	78	65	58	41	51	67	71	704

MOVIMENTO DAS CARTAS ROGATORIAS ESTRANGEIRAS NO DECENNIO DE 1888 Á 1897

PAIZ DE PROVENIENCIA	ANNOS										TOTAES
	1888	1889	1890	1891	1892	1893	1894	1895	1896	1897	
Hespanha......	110	80	[illegible]6	90	86	70	74	68	74	87	835
Brazil..........	30	28	32	33	24	23	5	20	25	18	238
França.........	1	2	–	2	4	–	3	3	2	2	19
Italia	–	–	1	–	1	1	–	4	–	–	7
Allemanha	–	–	–	1	1	–	–	–	–	–	2
Austria	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	1
Belgica	–	–	–	–	–	–	–	–	1	3	4
Suissa	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	1
Totaes......	141	110	130	126	116	94	83	95	102	110	1:107

Resultado quanto ao cumprimento das Rogatorias

	ANNOS										TOTAES
	1888	1889	1890	1891	1892	1893	1894	1895	1896	1897	
Voltaram cumpridas	94	66	79	68	78	64	46	63	58	68	684
Voltaram não cumpridas....	29	25	32	32	21	17	17	16	29	25	243
Não voltaram...	18	19	19	26	17	13	20	16	15	17	180
Totaes......	141	110	130	126	116	94	83	95	102	110	1:107

Por este mappa, cujos numeros offerecem em cada paiz uma oscillação, em geral, pouco sensivel, accusando uma normalidade de movimento na realidade curiosa, se nota, antes de mais nada, que, tendo apenas em vista os totaes, é muito maior a remessa das rogatorias estrangeiras para Portugal que a das rogatorias portuguezas para o estrangeiro (1 107 para 704); e que, a não ser com o Brazil, a Hespanha e, quando muito, a França, as relações da nossa justiça com as justiças estrangeiras são insignificantes.

Para a grande differença que se nota a favor do numero das rogatorias estrangeiras sobre as nacionaes contribue quasi exclusivamente a Hespanha que, tendo mandando para Portugal durante os 10 annos que o mappa abrange 835 deprecadas, isto é, o quadruplo das que em egual periodo lhe enviámos (208) vence a superioridade das nossas remessas para o Brazil, a França e outros paizes e ainda consegue dar no total um accrescimo de 403 rogatorias estrangeiras sobre as nacionaes.

A razão da recepção annual de um tão avultado numero de rogatorias do visinho reino (83 em média) é, não só a colonia hespanhola que aqui é grande, como se sabe, mas ainda, e

principalmente, os conflictos e roubos occorridos na fronteira ou proximo e os processos crimes por delictos de contrabando que dão causa a os tribunaes raianos solicitarem a miude das nossas justiças depoimentos de testemunhas e documentos comprovativos da identidade dos individuos incriminados.

Convém portanto não dar ás sommas das diversas parcellas do mappa senão a significação que ellas devem ter. Aquelle grande saldo de rogatorias estrangeiras sobre as nacionaes é todo formado por precatorias requeridas pelos agentes do ministerio publico dos tribunaes hespanhoes a proposito de delictos e contendas fronteiriças relativamente insignificantes.

Assim, excluida esta avultada contribuição e fazendo o exame comparativo das parcellas do mappa, veremos que nós afinal importunamos mais os tribunaes estrangeiros do que elles nos importunam a nós.

Nas rogatorias enviadas de Portugal para o Brazil e vice-versa nota-se uma diminuição de movimento no anno de 1895 em que as rogatoras brazileiras enviadas para Portugal foram apenas 5 quando a média nos annos restantes foi de 23,3.

O facto tem a sua natural explicação na in-

terrupção das relações diplomaticas então oc corida, que, pelo menos no seu periodo inicial, difficultou a transmissão official das rogatorias dos dois paízes. Entretanto é certo que, não só durante esse periodo, mas ainda nos annos anteriores, entraram no Ministerio dos Negocios Estrangeiros mais rogatorias brazileiras que as que os numeros do mappa indicam. Como porém essas deprecadas não vinham revestidas da legalisação consular que o principio da reciprocidade nos auctorisava e, por assim dizer, nos obrigava a exigir, visto que o Brazil a esse tempo ainda não dispensava tal formalidade nas rogatorias portuguezas, não foram ellas inscriptas nos livros de registo de entrada nem se lhes deu andamento.

Lá como cá as pessoas que requereram essas rogatorias cujo não cumprimento lhes occasionou, por ventura, graves transtornos e prejuizos, são provavelmente outros tantos queixosos da via diplomatica, quando é certo que esses transtornos e prejuizos lhes provieram unicamente de não haverem cumprido uma formalidade que não deviam desconhecer porque era a resultante de uma exigencia do seu proprio paiz.

Finalmente outro facto que impressiona ao

primeiro exame do mappa é, na parte relativa á recepção das rogatorias estrangeiras, a ausencia absoluta de rogatorias provenientes da Inglaterra e dos Estados-Unidos, — facto tanto mais para surprehender á simples vista, quanto é certo ser a colonia ingleza, pelo menos, uma das mais importantes que em Portugal e suas possessões existem.

A explicação d'isto já atraz ficou indicada. Aquelles dois paizes, cuja legislação e fórma de processo tem uma indole excepcionalmente summaria e pratica, tão de harmonia com o caracter dos seus naturaes, adoptam, para as diligencias a effeituar no estrangeiro, o systema das *commissões consulares* dirigidas directamente pelo tribunal onde a questão corre ao consul inglez ou americano do districto onde essas diligencias citatorias ou probatorias, têm de effectuar-se.

Este systema, cujas vantagens são intuitivas, porque poupa tempo, dinheiro, trabalho e offerece melhores garantias do acto que se tem em vista ser cumprido rapidamente, merecia ser estudado para se introduzir cousa semelhante na nossa legislação, não como substituindo por completo as cartas rogatorias, porque os nossos magros recursos e as nossas relações commerciaes nos não permittem ter um corpo con-

sular tão desenvolvido e disseminado como a Inglaterra e os Estados-Unidos têm, mas, ao menos, como equivalente em valia juridica para ser utilisado sempre que a existencia de funccionario consular competente no local dispensasse o recurso ao tribunal estrangeiro.

Aqui deixo simplesmente apontado o alvitre que submetto á ponderação dos que trabalham e se interessam pelo aperfeiçoamento das nossas instituições juridicas.

Como complemento natural do mappa do movimento de entrada e sahida das rogatorias, organisei uma nota das que durante os mesmos dez annos se cumpriram, regressaram ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros não cumpridas, ou não foram nunca devolvidas pelas justiças ás quaes eram dirigidas.

São bem tristes as conclusões que do exame d'essa nota se tiram e foram ellas que principalmente me determinaram a dar á luz este trabalho, movido da esperança de que elle possa contribuir para attenuar no futuro um tão pernicioso estado de cousas.

Das rogatorias que as justiças portuguezas enviaram n'este decennio para o estrangeiro

não chegam a 47 % as que voltaram cumpridas! E d'estas ha ainda, em rigor, a descontar as citatorias que, devolvidas depois de terminado o praso para o seu cumprimento, de nada serviram, porque a accusação da citação para começo d'acção fóra da audiencia competente não produz effeito algum. [1]

Das outras 374 regressaram com a declaração de não poderem ser cumpridas por diversos motivos apenas 54. As restantes 320, quasi metade do total, nem sequer voltaram a Lisboa! Jazem enterradas e esquecidas nos archivos dos ministerios dos negocios estrangeiros ou nos cartorios dos tribunaes dos paizes para onde foram expedidas. São, na maior parte, rogatorias executorias (ou assim consideradas no Brazil) que se acham retidas no Supremo Tribunal Federal do Rio de Janeiro á espera que a parte interessada promova a sua homologação [2] e rogatorias dirigidas ás justiças de Hespanha que não tiveram andamento por falta de procurador que apparecesse a preparar a diligencia.

---

[1] Cod. do Proc. Civ. art. 201 § 1.º

[2] Lei brazileira n.º 221, de 20 de novembro de 1894, art. 12 § 4.º

immediatamente communicado ao Ministerio da Justiça e é exclusivamente sobre os elementos por este fornecido que se formula a resposta á nota da legação.

Tendo o Ministerio da Justiça ao corrente das formalidades exigidas nos diversos paizes para a regular execução das precatorias, conforme as informações que vae recebendo dos nossos funccionarios diplomaticos, o Ministerio dos Negocios Estrangeiros está quite com as suas obrigações. E isso tem sempre feito. Agora fiscalisar a forma intrinseca d'esses instrumentos judiciarios e velar, a proposito de cada um d'aquelles que não podem ter seguimento sem que um procurador da parte junto no tribunal deprecado olhe pela sua execução, para que o interessado se não esqueça de satisfazer esse preceito, — seria invadir funcções alheias e exorbitar da attribuição que a lei lhe confere e que é apenas *transmittir cartas rogatorias.*[1]

E' pois tão injusta a accusação ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros de demorar a transmissão das precatorias como é descabida a de elle ser culpado na falta da sua execução.

---

[1] Cit. art. 3.º da Lei organica do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 31 de dezembro de 1897.

A propria iniciativa dos accordos internacionaes a fazer para a regularisação d'este assumpto com os diversos paizes com os quaes temos mais relações juridicas não é, em rigor, como facil será de comprehender, do Ministerio dos Negocios Estrangeiros que deve partir.

III

Legislação estrangeira e accordos internacionaes sobre cumprimento de rogatorias

1.º—BRAZIL

Esboço historico da legislação sobre cumprimento das rogatorias portuguezas e brazileiras — Ajuste de 18 de março de 1841 — Avisos de 1 de outubro de 1847 e de 14 de novembro de 1865 e outros documentos. — Interpretação do n.º 4 do art. 36 do Codigo do Processo Civil. — A legalisação consular está dispensada pelo Codigo do Processo Civil, embora continuasse a ser exigida ás rogaorias do Brazil até 1895 pelo principio da reciprocidade — Accordo provisorio com o Brazil para se acabar com a legalisação consular em ambos os paizes. — O cumprimento das rogatorias executorias — Necessidade de um accordo a este respeito — Tendencias liberaes e modernas dos estadistas brazileiros sobre cumprimento de rogatorias—Aviso do Ministerio das Relações Exteriores de 11 de janeiro de 1895 sobre cumprimento de actos emergentes de inventarios abertos em Portugal — Como se cumprem actualmente no Brazil as rogatorias executorias.

Tem um tão particular caracter de importancia esta questão do cumprimento das cartas rogatorias pelo que toca ao Brazil que achei

de utilidade demorar-me um pouco sobre a historia da legislação brazileira a este respeito e das tentativas feitas por parte dos dois paizes para a regularisação do assumpto.

Em 18 de março de 1841 assignou-se no Rio de Janeiro um ajuste entre o Ministro de Portugal n'aquella côrte, Ildefonso Leopoldo Bayard, e o Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio, Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, sobre o cumprimento das cartas rogatorias para diligencias judiciaes deprecadas reciprocamente pelos dois Estados.

As disposições d'este ajuste eram as seguintes:

«Art. 1.º As cartas simplesmente precatorias, ou rogatorias expedidas pelas auctoridades judiciaes de qualquer das partes contractantes (e jamais as que foram executorias, tragam ou não insertas as sentenças) serão cumpridas pelas auctoridades judiciaes da outra parte contractante, a qne forem apresentadas, mandando ellas por seus despachos fazer as diligencias requisitadas nas mesmas cartas, emquanto permanecer uma perfeita reciprocidade entre os dois governos.

«Art. 2.º As ditas cartas precatorias, e rogatorias serão concebidas em termos civis, e deprecativos, sem forma alguma, ou expressão de ordem imperativa, sendo exceptuadas expressamente todas as que versarem sobre objectos criminaes.

«Art.º 3.º As referidas cartas deverão ser legali-

sadas e auctorisadas pelos consules das duas nações, pela forma prescripta nos seus respectivos regimentos.

«Art.º 4.º As mencionadas cartas precatorias, ou rogatorias, antes de serem apresentadas para o cumprimento ás auctoridades judiciaes competentes, serão transmittidas ao Ministerio da Justiça de qualquer das partes contractantes por intermedio da Repartição dos Negocios Estrangeiros, para obterem o *Placet*, que poderá ser concedido ou recusado, com audiencia do procurador da corôa.

«Art. 4.º Apezar do *Placet* do governo a que fôr submettida a carta precatoria, ou rogatoria, e não obstante qualquer clausula que n'ellas venha expressada pelos paizes que as tiverem expedido, poder-se-hão admittir os embargos das partes, que forem attendiveis em direito, e serão elles processados nos termos regulares para serem julgados definitivamente como fôr de justiça.» [1]

Este ajuste nunca foi ratificado pelo Governo Portuguez por causa da clausula do *placet ministerial* consignada no art. IV.

D'aqui resultou ficar como d'antes esta questão sem lei reguladora, até que em 1847 o gabinete Imperial expediu, com data de 1 de outubro, um Aviso ao Presidente da Relação do

---

[1] Nos «*Appontamentos para o Direito Internacional*» de A. Pereira Pinto. Tomo 3.º pag. 31.

Rio de Janeiro em que eram quasi totalmente reproduzidos os termos de ajuste gorado, salvo apenas o artigo relativo ao *placet*, que desapparecera por completo [1].

Os preceitos d'este Aviso, que me dispenso por isso de copiar, foram adoptados pelo Governo Portuguez em Portaria de 18 de outubro de 1850 na qual se ordenava aos presidentes das Relações de Lisboa, Porto, Commercial e Açores que fizessem expedir as ordens necessarias para que as justiças portuguezas só cumprissem as cartas precatorias e rogatorias das justiças brazileiras que lhes fossem dirigidas na conformidade do mencionado Aviso, e que sómente assim as dirigissem ás justiças brazileiras nos casos occorrentes, «guardando-se em tudo mais perfeita conformidade [2].»

Em 14 de novembro de 1865 expediu o Ministerio da Justiça do Imperio um novo Aviso, generalisando ás outras nações o disposto no Aviso de 1847 e explicando que as auctoridades do Imperio podiam cumprir, independentemente de despacho do Ministerio da Justiça, «não sómente as diligencias civeis para citações

---

[1] Ibid.

[2] Publicada no *Diario do Governo* n.º 248 de 21 de outubro de 1850.

e inquirições mas tambem, por identidade de razão, as vistorias, exames de livros, avaliações, interrogatorios, juramento, exhibição, copia, verificação da remessa de documentos e todas as mais diligencias que importassem á decisão da causa».

Para conhecimento dos interessados tambem d'este Aviso se deu publicidade em Portugal por Portaria do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 16 de Dezembro do mesmo anno de 1865 [1].

Em 10 de junho de 1872 firmou-se o tratado de extradicção dos criminosos entre Portugal e Brazil em que, no artigo 16, se estabeleceu o seguinte ácerca das rogatorias crimes:

Art. 16.º — Quando no seguimento de uma causa crime em um dos dois estados se torne necessario o depoimento de testemunhas residentes no outro, será enviada para esse fim, por via diplomatica, carta de inquirição, a qual será cumprida, observando-se as leis do estado onde as testemunhas forem inquiridas.

Os dois governos renunciam a qualquer indemnisação pelas despezas provenientes do cumprimento d'essas deprecadas [2].

---

[1] Publicada no *Diario de Lisboa* n.º 288 de 20 de dezembro de 1865.

[2] Publicado no *Diario do Governo* n.º 71 de 29 de março de 1873.

O Codigo do Processo Civil, promulgado em 1876, libertou-se da peia da reciprocidade, principio inerte e egoista que as novas idéas de direito internacional só em casos especiaes admittem, e limitou-se a determinar que os juizes de direito cumpram as rogatorias sempre que «forem para simples citação ou intimação, ou quando tiverem por fim alguma diligencia que não importe execução.» [1] A revisão das sentenças proferidas pelos tribunaes estrangeiros e a sua confirmação quando estiverem em termos d'isso é atributo das Relações [2].

O codigo tambem se dispensou, e bem, de recommendar, como faziam os Avisos citados, a exclusão das rogatorias em que se encontrassem «expressões imperativas». Essa recommendação, comprehensivel e desculpavel, se quizermos, nos governos de uma nacionalidade nova e ciosa da sua independencia como era o Brazil de ha cincoenta annos, seria pueril n'outras circumstancias porque, não podendo as rogatorias ter caracter algum obrigatorio [3] está claro que nenhuma nação, por mais

---

[1] Art. 36 n.º 4.
[2] Art. 39 n.º 6.
[3] Hefter *Direito Internacional* § 39 n.º 2; Calvo *Direito Internacional* § 1090.

que quizessemos admittir o seu esquecimento dos deveres de cortezia, iria exigir peremptoriamente a outra o cumprimento de uma deprecada.

Finalmente tambem o codigo, segundo as melhores intrepretações, acabou com a exigencia da *legalisação consular* das rogatorias, que é injustificavel desde que ha a via diplomatica a garantir a sua authenticidade.

E' certo que, pelo art. 213 do codigo, os documentos expedidos pelas auctoridades estrangeiras só terão validade «quando estiverem visados pelo funccionario diplomatico ou consular portuguez na respectiva nação e reconhecida a assignatura d'este no Ministerio dos Negocios Estrangeiros». Mas este artigo, tanto pelo seu contexto como pelo logar que occupa no codigo, refere-se apenas aos documentos necessarios para prova de quaesquer actos ou contractos e conseguintemente á verificação de direitos e obrigações que dos mesmos actos emergem. Ora uma carta rogatoria é, muito diversamente d'isto, um instrumento destinado, ou a chamar aos tribunaes de um paiz pessoa residente no territorio de outro, ou a solicitar de auctoridades judiciaes estrangeiras determinadas diligencias indispensaveis á instrucção

de um processo instaurado perante as justiças nacionaes.

Por outro lado, o assento da materia das deprecadas é nos art. 88.º e 89.º e seria portanto alli que teria natural cabimento a exigencia do visto consular para estes instrumentos, se por ventura o legislador tivesse em vista decretal-o.

O art. 169.º do Regulamento Consular em vigor estabelece, é certo, que, qualquer documento para fazer fé em juizo ou fóra d'elle, sendo passado em paiz estrangeiro, «deverá vir legalisado pelo consul geral, consul ou vice-consul de Portugal competente e sellado com o respectivo sello consular».[1] Mas este artigo, mesmo que da sua redacção se queira concluir que abrange as rogatorias, — o que não é presumivel vista a natureza especial d'estes documentos — está revogado ou modificado pelo Codigo do Processo que é texto de lei posterior e onde a materia das rogatorias tem a sua especial regulamentação.

Não soffre pois duvida que a legalisação consular das deprecadas, como exigencia legal, acabou com a promulgação do Codigo do Processo.

Apezar d'isso, porém, é facto que por largos

---

[1] Regulamento Consular de 26 de novembro de 1851.

annos se continuou, com o fundamento no principio da reciprocidade, que está infelizmente ainda longe de ser restringido aos seus rasoaveis limites na pratica das chancellarias, exigindo no nosso Ministerio dos Negocios Estrangeiros que as rogatorias brazileiras viessem revestidas do visto do consul respectivo, á semelhança do que o governo do Brazil exigia nas que lhe enviavamos.

Só recentemente, em 1895, graças á iniciativa de um homem que ás qualidades de estadista e diplomata distincto allia as de jurisconsulto abalisado, o então Ministro das Relações Exteriores do Brazil sr. dr. Carlos de Carvalho, os dois paizes, ligados por uma tão grande multiplicidade de interesses, acabaram com aquella importuna caturrice.

Não ha accordo em regra firmado entre Portugal e Brazil a este respeito; mas ha uma troca de notas entre aquelle Ministro e o sr. Conselheiro Thomaz Ribeiro, a esse tempo Ministro de Portugal no Rio de Janeiro, em que ficou provisoriamente assente prescindirem os dois governos da formalidade da legalisação consular, origem de numerosos inconvenientes e incommodos para as partes, e imposição inutil desde que a transmissão das rogatorias é só feita com a garantia official da via diplomatica.

Devido pois a este tão accusado meio de remessa livraram-se os pleiteantes de uma das exigencias que mais os aborrecia e acabou o grave prejuizo para elles das rogatorias ficarem retidas por falta da legalisação.

Não tem tido tanta fortuna a questão do cumprimento das rogatorias executorias.

Esta é mais grave porque affecta doutrina expressamente estatuida nas leis de ambos os paizes e contende com principios de direito publico e preconceitos de soberania que não é facil vencer.

O disposto no nosso Codigo do Processo, sabemol-o já, e a actual legislação brazileira repelle inexoravelmente qualquer carta rogatoria de caracter executorio que não tenha previamente sido submettida a revisão no Supremo Tribunal Federal do Rio de Janeiro.[1]

Basta calcular só o importante numero de inventarios que se abrem em Portugal em que figuram bens existentes no Brazil que é necessario arrolar, avaliar e vender, e vice-versa, para comprehender quanto estas peias postas nos precatorios solicitando taes actos são dam-

---

[1] Lei brazileira n.º 221 de 20 de novembro de 1884, art. 12.º § 4.º Circular de 5 de Dezembro de 1892,

nosas para os interessados e para a administração da justiça.

Ninguem que veja a questão de espirito desapaixonado deixará de reconhecer que os beneficios que adviriam de um accordo entre os dois paizes para o cumprimento reciproco das rogatorias executorias com o simples *cumpra-se* do juiz deprecado valiam bem o sacrificio feito a esse preconceito da soberania,—se é que a soberania de duas nações é attingida porque actos accidentaes de processo, correntes nas legislações de ambas e reciprocamente auctorisados, se effeituam sem a formalidade morosa de uma revisão em tribunal superior. Hoje que o criterio do direito internacional é outro, hoje que o estrangeiro deixou de ser o antigo *hostis,* mal vae até que dois povos irmãos, unidos por estreitos laços de sangue, continuem immolando a uma rotina quasi condemnada interesses tão complexos e valiosos.

De mais a mais, para o Brazil pelo menos, o estabelecimento de uma tal pratica nem ao menos teria o inconveniente de constituir novidade nas suas tradicções legislativas, pois nos ultimos tempos do Imperio vigorava uma lei [1] consentindo a admissão das rogatorias executorias

[1] **Decreto de 27 de julho de 1880.**

desde que o paiz deprecante usasse de procedimento reciproco.

Hoje que as instituições republicanas estão radicadas no solo brazileiro nenhuma duvida teria, creio bem, o governo do Brazil em restabelecer, em proveito de uma nação que lhe offereça eguaes vantagens, um regimen juridico que já perfilhou e em que nós teriamos tudo a lucrar.

Seja dito em abono da nação brazileira: nos ultimos tempos nunca ella se tem mostrado rebelde em abraçar os principios liberaes e modernos n'esta materia da execução das cartas rogatorias.

Vimos já que foi de um seu estadista que partiu a proposta para se acabar com a exigencia da legalisação consular. Direi agora que, em virtude de um relatorio do Ministro das Relações Exteriores de 1896, estabeleceu-se alli a pratica de avisar as legações quando se acham rogatorias executorias retidas no Supremo Tribunal Federal por falta de comparencia de procurador que prepare a revisão, afim de que ellas previnam d'essa falta os interessados. Finalmente ainda a um homem de estado brazileiro, o mesmo sr. dr. Carlos de Carvalho, devemos, quando ministro, um substancioso e

douto parecer impugnando o procedimento adoptado de se negar o *exequatur* ás nossas rogatorias para a nomeação de louvados, avaliação de bens, etc., com o fundamento de que ás justiças portuguezas não assiste o direito de inventariar bens situados no Brazil ainda mesmo que taes bens pertencessem a pessoas fallecidas em Portugal.

Este parecer ou alvitre tem especial importancia, não só pelo seu merito intrinseco, mas porque foi publicado em forma de Aviso do Ministerio das Relações Exteriores de 11 de janeiro de 1895 dirigido ao Ministro da Justiça da Republica. Suscitou-o o ter sido negado cumprimento a uma carta rogatoria para nomeação de louvados e avaliação de bens immoveis, situados no Rio de Janeiro, de um portuguez domiciliado em Lisboa e aqui residente.

Sustenta, e muito bem, o erudito jurisconsulto que a lei patria do defuncto rege as condições da successão e que o facto do domicilio determina a séde do inventario e da partilha independentemente de qualquer outra circumstancia concorrente e qualquer que seja a situação dos bens. Esta doutrina basea-se no principio, hoje incontestado, de que o direito de successão se liga intimamente á pessoa do

4

auctor da herança, faz parte do seu ***estatuto pessoal***, e está, por conseguinte, subordinado á lei nacional d'este e á jurisdicção do seu ultimo domicilio.

O ministro concluia as suas eruditas considerações por pedir ao seu collega da Justiça o cumprimento da mencionada rogatoria e de todas as mais em identicas circumstancias que lhe remettesse.[1]

Infelizmente este documento, por grande que seja a sua importancia, está longe de valer como um texto de lei.

Por isso no Brazil continuam todas as rogatorias que revestem caracter executorio a ser submettidas á revisão no Supremo Tribunal Federal do Rio de Janeiro, revisão que não é feita emquanto um representante da parte interessada não comparecer ali a promovel-a e a abonar as despezas necessarias.

Se esse procurador se demora em apparecer, a legação é avisada para prevenir a parte,

---

1 Este aviso, apezar da alta importancia que elle tem para os nossos interesses, foi apenas transcripto, entre nós, no jornal *Commercio de Portugal* de 12 de fevereiro de 1895.

Nenhum jornal de jurisprudencia, que me conste, se referiu a elle sequer!

mas esta prevenção, como já mostrei, leva muito tempo a chegar ao seu destino pelos tramites por que tem de seguir, e por isso é do interesse do deprecante tomar as providencias necessarias para que o seu representante compareça no Tribunal Federal logo que a deprecada tenha alli dado entrada.

2.º — HESPANHA

Falta de accordo sobre o cumprimento de rogatorias entre Portugal e Hespanha. — Real Ordem de 30 de novembro de 1881, critica das suas disposições — Necessidade reconhecida pelos dois Governos da negociação de um accordo sobre cumprimento de rogatorias. — Normas a seseguir actualmente.

Depois das justiças brazileiras é das justiças hespanholas que, como disse, mais amiudadas vezes solicitamos o cumprimento de diligencias judiciaes e, por seu lado, é a Hespanha a nação que mais rogatorias nos envia, e em tão grande quantidade que a sua remessa excede annualmente, em media, o tripulo da remessa de todas as outras nações juntas.

Se o Brazil é o paiz com o qual temos mais complexas relações, a Hespanha é geographicamente nossa visinha e este facto basta para explicar a quantidade e importancia das communicações de ordem juridica dos nossos tribunaes com os d'ella. Quanto á razão do nu-

mero extraordinario das deprecadas que as justiças hespanholas nos enviam já ella ficou atraz explanada sufficientemente [1]

Os principios reguladores do cumprimento das rogatorias civeis portuguezas e hespanholas são os vigentes nas legislações ordinarias dos dois paizes, não havendo qualquer convenção ou accordo negociado sobre a materia.

Apenas na Convenção para a reciproca entrega de criminosos, de 25 de junho de 1867, se encontra o seguinte artigo que diz respeito exclusivamente ás rogatorias crimes:

«Art. 14.º—Quando no seguimento de uma causa crime em um dos dois paizes, se julgar necessario o depoimento de testemunhas residentes no outro, será enviada para esse fim, por via diplomatica, carta de inquirição, á qual se dará execução, observando-se as leis da nação aonde as testemunhas foram inquiridas.

Os dois governos renunciam a qualquer reclamação que tenha por objecto a restituição das despezas resultantes da execução d'esta carta de inquirição.» [2]

Reconhecendo provavelmente a falta que fa-

---

[1] Pg. 26.

[2] Publicado no *Diario do Governo* n.º 30 de 10 de fevereiro de 1869.

zia um accordo sobre o çumprimento das outras rogatorias, civeis e commerciaes, o Ministerio de Gracia e Justiçia de Hespanha, entendeu dever publicar, em data de 30 de novembro de 1881, a seguinte Real Ordem determinando em que condições deviam seguir as rogatorias hespanholas para Portugal e em que condições os tribunaes hespanhoes deviam acceitar as nossas.

Essa Real Ordem é do theor seguinte:

«El Rey (q. D. g.) se ha servido resolver:

1.º—Que por el Ministerio de Gracia y Justicia se ponga en conocimiento de las autoridades judiciales que en lo sucesivo los exhortos que en asuntos civiles dirijan á las autoridades portuguesas de igual orden, deberán ir legalizados por los cònsules ò vicecònsules de Portugal en España.

2.º—Que las partes interesadas cuiden por sí o por medio de persona que al efecto delegaren, de promover en Portugal el cumplimiento de dichos exhortos y de abonar los gastos que el dicho cumplimiento ocasionare.

3.º—Que por ese Ministerio se acuerde que los tribunales españoles no den en adelante curso à ningun exhorto que en asuntos civiles dirijan las autoridades judiciales de Portugal en el caso de que careciese de la legalisacion del cònsul o vice cònsul español que corresponda y la legalisacion que de la firma de dicho funcionario se dé à su vez por el Ministerio de Estado: y si ademas los interesa-

dos no gestionasen en España, por sì o por persona delegada, el cumplimiento de dichos exhortos abonando los gastos que con ocasion de ello se originen.

4.º—Que de esta resolucion se dé cuenta por ese Ministerio al de Estado para que este à su vez lo ponga en conocimiento del Gobierno portuguès.

5.º — Que se indique à dicho Ministerio la conveniencia de la celebracion de un tratado con Portugal para la tramitacion de oficio de los asuntos civiles por pobre y de los llamamientos de oficio.» [1]

Por este documento pois, a Hespanha exige que as rogatorias enviadas pelos nossos tribunaes vão legalisadas pelo consul ou vice-consul hespanhol respectivo, que a firma do referido consul ou vice-consul seja reconhecida no Ministerio de Estado e que haja sempre um procurador do interessado que perante o tribunal deprecado abone as despezas do cumprimento da rogatoria e promova o seu andamento (art. 3).

Por um principio de coherencia comprehensivel, identicas imposições se fazem ás rogatorias hespanholas destinadas a Portugal, com-

---

[1] Apezar do interesse que para nós tem este documento, não sei de publicação juridica ou collecção de legislação onde elle se ache publicado.

mettendo-se o encargo de fiscalisar se o documento vae legalisado ou não ás auctoridades judiciaes (art. 1 e 2).

Já mostrei no numero anterior que esta exigencia da legalisação consular não tem razão de ser, hoje que a transmissão das rogatorias se faz pela via diplomatica. [1] Entretanto a Hespanha presiste em manter essa clausula, mesmo a despeito de saber que lhe não adoptamos o exemplo e que, legalisadas ou não, as rogatorias recebidas no nosso Ministerio dos Negocios Estrangeiros seguem o seu destino, visto que para lhes dar authenticidade nos basta a origem d'onde ellas promanam — a legação de Hespanha em Lisbôa.

Quanto á imposição da comparencia de um procurador da parte no tribunal deprecado é outro embaraço que, embora não peque por absurdo como o primeiro, bem podia evitar-se entre dois povos visinhos e em tão frequentes relações — notando que quem principalmente teria a lucrar com isso seria a propria Hespanha cujos tribunaes, muito mais amiudadas vezes que os nossos a elles, têm de solicitar aos tribunaes portuguezes diligencias ci-

---

[1] Pg. 18 e 45.

veis pela grandeza da colonia hespanhola em Portugal.

A Real Ordem conclue por fazer sentir ao Ministerio de Estado a necessidade de realisar um tratado com Portugal sobre o assumpto. A conveniencia de levar a effeito tal negociação é evidente e os votos de todos os que comprehendem qual seria o seu alcance e importancia só podem ser para que ella, acabando com a exigencia inutil da legalisação e investindo os agentes do ministerio publico do encargo de serem procuradores officiosos e gratuitos dos deprecantes, como succede em França, abra caminho ás faceis, rapidas e economicas communicações entre as justiças dos dois paizes a bem dos interesses dos dois povos irmãos.

Está já assignado um accordo para a execução de sentenças entre Portugal e Hespanha. [1]

Uma convenção sobre o cumprimento das cartas rogatorias seria o logico complemento d'aquella importante conquista já realisada em favor da boa administração da justiça. E

---

[1] Assignado em Madrid, em 15 de junho de 1895, pelo duque de Tetuan, Ministro de Estado de Hespanha e conde de Macedo, Ministro de Portugal n'aquella côrte.

isto tanto mais quanto é certo que em diversas occasiões os governos dos dois paizes têm sido obrigados a reconhecer expressamente a necessidade imperiosa da realisação d'esse accordo.[1]

Emquanto este *desideratum* se não realisa porem cumpre acatar as praticas e principios em vigor, attenuando pela sua stricta observancia o que n'elles ha de embaraçoso e demorado.

Já sabem os deprecantes que não devem fazer expedir rogatorias sem que ellas estejam legalisadas e sem que tenham procurador bastante contractado na séde do tribunal deprecado. Sempre que isto não fizerem succede-lhes o que todos os dias está acontecendo. A legação

---

[1] Uma das vezes foi em 1872. O facto é hoje do dominio da pubicidade official e por isso o posso citar.

Tendo por essa occasião havido uma larga troca de notas entre o representante da Hespanha e o Ministro dos Negocios Estrangeiros de Portugal, originada de o juiz de Extremoz se ter recusado a cumprir uma rogatoria civel para citação de um tal José Rodrigues Tocha, concluiram ambas as partes reconhecendo, nas ultimas notas que trocaram, a necessidade de se negociar um accordo entre os dois paizes sobre o cumprimento das rogatorias civeis.

Vid. *Livro Branco* de 1872 Vol. 1.º pag. 83 e de 1873 pag. 274.

em Madrid, recebida a rogatoria, communica que ella não póde ser cumprida porque falta quem promova o seu andamento e abone as despezas necessarias. Por muito grande que seja — e é — a boa vontade da nossa representação diplomatica n'aquella côrte, nem póde estar nas suas attribuições andar a procurar em juizo, nem tem verba auctorisada para satisfazer despezas judiciaes de particulares.

O aviso da legação é transmittido pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros ao Ministerio da Justiça que o communica ao delegado da comarca afim de que este avise a parte, — e n'esta serie de communicações ahi está perdido muito tempo e trabalho que a immediata observancia do que atraz fica indicado teria evitado.

E como estas demoras pódem ser origem para os interessados de graves prejuizos materiaes, são sempre causa de incommodos e com ellas soffre bastante a regular administração da justiça, creio que os dignos agentes do Ministerio Publico contribuiriam para o bom desempenho dos seu cargo e serviriam os interesses judiciaes fiscalisando, de sua iniciativa, a observancia das recommendações do art. 3.º da Real Ordem de 30 de novembro de 1881, afim de

evitar os atrazos nos processos, os transtornos para os pleiteantes e o trabalho inutil á legação em Madrid e aos Ministerios dos Negocios Estrangeiros e da Justiça a que o esquecimento d'essas recommendações dá lugar.

3.º — FRANÇA

Criterio juridico que preside n'este paiz a admissão das rogatorias.—Circular de 18 de dezembro de 1891; suas principaes disposições — Novo testemunho em favor da transmissão por via diplomatica — As rogatorias portuguezas para França só devem ser transmittidas pela via diplomaticas — Vantagem em decretar o cumprimento gratuito das rogatorias francezas — O juizo deprecado deve ser indicado de uma fórma geral.

A França é o paiz onde as rogatorias estrangeiras encontram mais franco acolhimento e maior facilidade para a sua execução. O criterio juridico que ali preside a este assumpto é, por ventura, o mais liberal e sympathico da Europa e o mais harmonico com a moderna orientação de direito internacional privado.

E este facto é duplamente digno de ser realçado: pela lição que encerra e pelo desinteresse que o dita. Com effeito os tribunaes francezes, recorrendo, como recorrem, muito pouco, relativamente, ás cartas rogatorias, pois que a sua

legislação deixa, sempre que é possivel, ao cuidado das partes a obtenção por via particular dos elementos de prova de que necessitam, nunca póde a França alcançar de qualquer outro paiz compensação equivalente ás vantagens que lhes dispensa n'este assumpto, porque é muito maior o numero de rogatorias que recebe do estrangeiro que o numero de rogatorias que para lá envia.

A circular do Ministerio da Justiça de 18 de dezembro de 1891, dirigida aos procuradores da Republica, relativa á execução de commissões rogatorias em materia civel e commercial enderessadas pelas auctoridades judiciaes estrangeiras aos tribunaes francezes, é um modelo de sã doutrina juridica e um testemunho da justa comprehensão que a França tem da necessidade de não pôr, quanto possivel, impedimento a acção ampla da justiça de cada pôvo.

Na impossibilidade de transcrever esse documento na integra pela sua extensão, apontarei as suas disposições que mais nos interessam.

Interpretando na sua maxima amplitude o art. 1035 do Codigo do Processo Civil francez, o ministro recommenda que os tribunaes dêem

cumprimento a todas as rogatorias que não tenham um accentuado caracter executorio e declara que, sem embargo do principio de que os juizes devem conformar-se, no cumprimento das deprecadas, com a lei franceza, não vê inconveniente em que elles sigam certas formulas indicadas pela lei estrangeira quando para tal forem solicitados pela auctoridade deprecante e não havendo n'isso offensa declarada ás leis e usos nacionaes. N'este caso estão a formula do juramento e outras que o bom senso do magistrado apreciará.

As rogatorias podem ser recebidas tanto pela via diplomatica como pela via particular por apresentação d'um *official ministerial,* mas ás recebidas pela via diplomatica são concedidas vantagens e privilegios que ás outras são negados. As rogatorias apresentadas particularmente não seguem sem que a parte, ou quem a represente, lhes promova o andamento e segure todas as despezas de juizo, ao passo que as recebidas por intermedio de embaixada ou legação encontram um procurador gratuito no agente do Ministerio Publico do tribunal deprecado e — o que é mais importante — estão isemptas do pagamento dos direitos de sello e de registo e de todas as outras despezas e emolumentos judiciaes resultantes da sua execução — isto é,

são cumpridas gratuitamente. No fim do anno os tribunaes enviam ao Ministerio da Justiça a conta de todas essas despezas que são immediatamente abonadas pelo thesouro publico.

E' esta uma das razões porque a França adopta o systema, só por ella hoje usado, de não devolver á embaixada ou legação do paiz deprecante a mesma carta rogatoria cumprida, mas de lhe enviar unicamente uma certidão da execução da diligencia. O documento primitivo fica para prova das custas a receber do erario pelo tribunal.

N'essas certidões, ou em quaesquer outras relativas ao cumprimento de deprecadas, não podem os escrivães cobrar verba alguma pela legalisação das suas assignaturas.

Comprehende-se bem que, quando as partes julgam necessario requerer diligencias especiaes com a intervenção de particulares, como exames medicos ou d'outros peritos, vistorias, etc, a magnanimidade do governo francez não chega ao ponto de prover aos pezados gastos que d'esses actos se originam. Mas ainda n'estes casos o agente do Ministerio Publico, como procurador officioso da parte, promove que a diligencia requerida se cumpra independentemente de qualquer garantia previa de dinheiro dada pelo interessado, e só no fim se manda a

conta de tudo ao governo do paiz a que pertence o tribunal deprecante.

Do exposto conclue-se que, em materia de cumprimento de rogatorias, a França guia-se pelo criterio de que todas as rogatorias civeis são cumpriveis com excepção apenas das accentuadamente executorias; que todas as formalidades das leis extrangeiras são admissiveis não brigando com preceitos expressos da lei franceza e que não é justo nem está de accordo com os principios de boa cortezia internacional fazer receita judicial de um acto solicitado officialmente pelo governo de outro paiz como um favor. Tão liberal e tão rasoavel é isto que só nos resta lamentar que não seja esta a doutrina acceite por todas as nações.

Outra cousa se conclue ainda, sob outro ponto de vista: é um argumento mais a favor da via diplomatica contra a particular. Para aquella, em França, todos os privilegios; para esta nenhum. A rogatoria particular demanda um procurador e o pagamento de todas as custas; a rogatoria official tem procurador gratuito e todas as despezas abonadas pelo Estado.

Além d'isso a circular recommenda ainda aos tribunaes a maxima rapidez e simplificação de

formulas no cumprimento das rogatorias estrangeiras, já para não ser sobrecarregado em demasia o thesouro publico, já para que seja compensada a ligeira demora occasionada pela via diplomatica.

Como porém, apezar de tudo, pode haver quem se não dê ainda por convencido, devo aqui recordar que o Governo Francez pediu em tempo ao Portuguez que as nossas rogatorias lhe fossem todas transmittidas por intermedio da legação em Paris e que este pedido foi deferido. N'estas condições transmittir rogatorias particularmente é desacatar um compromisso tomado com um paiz estrangeiro e provocar consequentemente a recordação da sua vigencia da parte d'elle, cousa sempre desagradavel, por mais delicados que sejam os termos em que essa recordação se formule. Se pode haver particulares a quem pouco se lhes dêem estes incidentes, outra é por certa a noção dos deveres e das responsabilidades dos que nos nossos tribunaes estão investidos da alta funcção de administrar a justiça. Urge pois que estes ponham embargos pelos meios ao seu alcance ás tentativas de transmissão pela via particular das rogatorias portuguezas para França porque a tal se comprometteu em tempo o

Ministerio dos Negocios Estrangeiros de accordo com o Ministerio da Justiça.

A execução gratuita e os outros beneficios dispensados pelo governo francez ás rogatorias estrangeiras remettidas officialmente estão, é claro, sujeitos á clausula de haver da parte dos paizes deprecantes procedimento identico para com as rogatorias francezas. Já grande favor é que a França conceda esses privilegios ás rogatorias que recebe, quando os seus tribunaes tão raramente se soccorrem d'aquelle meio judiciario. Sobrecarregar o thesouro publico com despezas em proveito de paizes que exigissem aos cidadãos francezes o desembolso de todas as custas e alcavalas do cumprimento das deprecadas, deixaria de ser generosidade para ser tolice.

Não querendo já tirar argumento senão da questão do nosso interesse material, basta compararmos no mappa o numero das rogatorias que annualmente enviamos para França com o numero das que a França nos remette para reconhecermos que a vantagem é toda nossa em conceder-lhe a reciprocidade do tratamento a este respeito. Emquanto em dez annos dirigimos ás justiças da Republica 56 deprecadas, recebemos d'ellas 19 apenas.

Apezar d'isto não ha ainda disposição de lei ou recommendação official aos tribunaes portuguezes para que executem gratuitamente essas rogatorias. D'aqui tem resultado que mais de um já quiz reter aquelles instrumentos judiciarios por falta de pagamento de custas. De todas as vezes o Ministerio da Justiça tem acabado por mandar abonar-lhes as despezas feitas, mas os processos seguidos para se chegar a esta conclusão inevitavel levaram sempre tempo, trabalho e deram origens a incidentes que não vêm para aqui—o que tudo bem se póde de futuro evitar com uma ordem circular do Ministerio da Justiça determinando aos juizes o cumprimento gratuito das deprecadas francezas e a cobrança das custas pelos cofres do Ministerio.

Na circular de 1891 encontra-se ainda notado que o Ministerio da Justiça da Republica manifestou a todos os paizes o desejo de que os tribunaes, ao expedirem as rogatorias, acrescentassem á designação do tribunal deprecado as expressões —*ou a qualquer outra auctoridade competente* — afim de que, no caso da designação ir errada, se evitar a devolução da deprecada sem cumprimento. Com effeito ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros foi em tempo

dirigido esse pedido pela legação de França em Lisbôa, em nome do seu governo, e d'elle se deu conhecimento ao Ministerio da Justiça que o deve ter notificado aos tribunaes.

Suscito aqui o facto, não só a titulo de recordação, mas porque a pratica me mostrou bastas vezes que deviamos aproveitar a idéa para nosso uso, generalisando-a a todas as rogatorias que expedimos e pedindo ao Brazil e á Hespanha que adoptem o mesmo processo a respeito de rogatorias que nos remettem. Mais de uma deprecada me passou pelas mãos para ser devolvida a legação que a transmittira com a declaração de que não pudera ser cumprida por ser desconhecido em Portugal o juizo deprecado ou por esse juizo estar erradamente indicado — isto quando do texto da mesma rogatoria se podia deduzir facilmente quaes eram as justiças competentes para cumprir a diligencia [1].

---

[1] A circular de 19 de dezembro de 1891 está publicada no *Bulletin Officiel du Ministère de la Justice*, 4.º trimestre de 1891.

4.º — INGLATERRA

A Inglaterra não transmitte nem recebe rogatorias pela via diplomatica. — Condições em que é feita a remessa das rogatorias para Inglaterra pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Os outros paizes.

A Inglaterra, como já ficou dito, não tem incluido na sua legislação o systema das cartas rogatorias adoptado no geral dos paizes.

Substitue-as, e por vezes com vantagens, para os actos simplesmente probatorios, obtenção de documentos, etc., pelas *commissões consulares* dirigidas ao consul inglez do districto respectivo. Quando se trata de uma diligencia que não dispensa a intervenção das justiças do paiz estrangeiro, a parte interessada constitue advogado que a requeira perante o tribunal competente ou manda um expressamente ao local, como já entre nós tem succedido.

Como pois o governo de Inglaterra não importuna os governos das outras nações com a remessa de deprecadas, entende que tambem não tem que receber estes documentos officialmente. Quem pretender realisar uma diligencia

perante as justiças do Reino Unido requere-a por intermedio de um procurador perante o juizo competente como acto ordinario judicial.

Apezar d'isto, o Ministerio dos Negocios Estrangeiros, como a estatistica mostra, não se recusa á recepção e remessa para a legação de Portugal em Londres das deprecadas dos dos nossos tribunaes dirigidas aos tribunaes inglezes. Seria menos consentaneo com os deveres de protecção que incumbem ao Estado negar a pleiteantes que, porventura, não tenham em Inglaterra correspondente ou amigo que se encarregue de alcançar pessoa competente para requerer o cumprimento da diligencia, um concurso sem o qual elles não poderiam obter esse acto do qual póde depender a prova da justiça que lhes assiste.

Como porem, chegada a rogatoria á legação em Londres, esta tem de encarregar um advogado ou procurador de promover a sua execução e satisfazer todas as despezas do juizo, o Ministerio dos Negocios Estrangeiros não faz a remessa sem que a parte interessada tenha previamente depositado na repartição de Contabilidade do mesmo Ministerio uma quantia que dê larga margem (100$000 réis de ordinario) para garantir todos os gastos a effeituar, e de cujo saldo é depois reembolsado o deposita-

rio; — isto para evitar a repetição do facto varias vezes succedido de a legação ficar no desembolso de sommas que abonou e que os interessados se recusaram depois a satisfazer.

Assim, pois, como para o geral dos paizes a via diplomatica é mais recommendavel (quando não é mesmo obrigatoria) que a particular para a transmissão das rogatorias, para a Inglaterra e os Estados Unidos (cuja legislação muito se lhe assemelha) tem o pleiteante toda a vantagem, que os tribunaes lhe não devem tolher, de, sempre que possa, realisar a diligencia sem recorrer a intervenção official. Esta não lhe dá privilegio algum, e com isso poupa o desembolso do deposito e chega a seu fim muito mais depressa.

Com os outros paizes, alem d'estes de que acabo de tratar, quasi não temos relações juridicas. Para elles todos sommados não chegamos a enviar, em media, tres rogatorias por anno. Além d'isso, afóra os Estados Unidos, aos quaes, como acabo de dizer, se applica inteiramente o que fica dito a respeito da Inglaterra, todos elles recebem as rogatorias pela via diplomatica e não me consta de disposição nas suas leis a este respeito que destôe dos principios acceites em geral.

CONCLUSÕES

Resta-me recopilar, summariando-as, as conclusões do que fica exposto, para mais rapida orientação dos que tem de haver-se com estes assumptos.

QUANTO Á FÓRMA DE TRANSMISSÃO DAS ROGATORIAS

As cartas rogatorias de qualquer natureza para o estrangeiro, requeridas pelo Ministerio Publico ou pelos particulares, devem ser transmittidas pela via diplomatica para todos os paizes, com excepção apenas da Inglaterra e dos Estados Unidos.

Para a França essa fórma de transmissão é mesmo obrigatoria, por virtude de um accordo existente entre os dois governos.

Quanto á Inglaterra e aos Estados Unidos, não tendo os interessados fórma de prover di-

rectamente ao cumprimento da diligencia junto das justiças deprecadas, podem elles enviar as suas rogatorias tambem para o Ministerio dos Negocios Estrangeiros para que este encarregue a legação em Londres de as fazer cumprir; mas, n'este caso, têm de effeituar um deposito previo na Repartição de Contabilidade do mesmo Ministerio que garanta as despezas a fazer; d'outra fórma a deprecada não segue.

QUANTO Á LEGALISAÇÃO CONSULAR

As rogatorias dirigidas ás justiças brazileiras pela via diplomatica não necessitam já hoje de ir legalisadas pela auctoridade consular brazileira do districto. Tambem não precizam de tal formalidade as enviadas para a França, Allemanha, Italia, etc.

A Hespanha, porém, conserva ainda a exigencia da legalisação.

QUANTO ÁS ROGATORIAS EXECUTORIAS

Nenhum paiz executa sentenças dos tribunaes de outro sem revisão.

No Brazil todas as rogatorias que tenham o mais leve caracter executorio, incluindo as relativas a actos emergentes de inventarios, como

louvações, arrematações de bens, etc., têm de ser revistas no Supremo Tribunal Federal do Rio de Janeiro; e essa formalidade não é cumprida sem que appareça procurador do interessado a promover a diligencia e a satisfazer as custas e despezas.

Deve pois a parte, para evitar demoras, logo que expede uma rogatoria d'aquella natureza para o Brazil, nomear um seu representante habilitado no Rio com poderes para praticar aquelles actos.

QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS ROGATORIAS EM GERAL

Os tribunaes hespanhoes não cumprem rogatorias de interesse particular sem que a parte esteja representada por procurador que requeira a execução e pague as despezas de juizo.

Como para as rogatorias executorias para o Brazil, devem pois os interessados n'este caso nomear esse procurador logo que expedem as suas cartas para Hespanha.

A transmissão pela via diplomatica garante em França a promoção *ex-officio* do cumprimento das rogatorias e isempta estas de todas as despezas e encargos judiciaes.

Nas cartas para os tribunaes francezes não

têm pois os interessados mais do que fazel-as expedir para o Ministerio da Justiça e esperar o seu regresso, salvo se requereram exames e vistorias com intervenção de peritos, caso em que terão mais tarde de satisfazer o custo d'essas diligencias extraordinarias.

A observancia d'estes preceitos trará aos que são obrigados a lançar mão das cartas rogatorias incontestaveis vantagens e economia de tempo, de trabalho e de dinheiro. Para a regularidade dos serviços da justiça e para que estas vantagens a todos aproveitem, não póde porém a restricta publicidade d'este trabalho substituir os incontestaveis beneficios que adviriam da

EXPEDIÇÃO PELO MINISTERIO DA JUSTIÇA
DE UMA CIRCULAR ORDENANDO AOS TRIBUNAES

1.º Que instruam os pleiteantes que requerem rogatorias dos principios acima mencionados e fiscalisem a sua observancia, afim de se poupar a esses interessados os transtornos resultantes da demora ou do não regresso das referidas rogatorias e ao Estado o desgosto de ver, a cada passo, desattendidas pelos seus subditos disposições das leis estrangeiras e com-

promissos tomados diplomaticamente com outros paizes.

2.° Que as rogatorias para o estrangeiro sejam sempre dirigidas ás justiças deprecadas *ou á qualquer outra auctoridade competente,* para evitar a devolução sem cumprimento de rogatorias que seriam cumpridas se não fôra o endereço errado. Esta fórma de dirigir é mesmo obrigatoria para as rogatorias destinadas aos tribunaes francezes, porque o governo portuguez a isso se comprometteu com o da Republica.

3.° Que, em homenagem ao principio da reciprocidade, os agentes do Ministerio Publico promovam *ex-officio* o cumprimento gratuito de todas as rogatorias civeis e commerciaes provenientes de França e os tribunaes cobrem dos cofres do Ministerio da Justiça as custas e mais despezas a que esse cumprimento der lugar.

4.° Que, no caso de, por qualquer circumstancia, se achar sustado no tribunal o andamento de uma rogatoria estrangeira, o respectivo agente do Ministerio Publico dê immediatamente conhecimento do facto e das razões que o motivam ao Ministerio da Justiça para que este possa habilitar o dos Estrangeiros a informar devidamente o representante diplomatico que enviou a referida rogatoria.

D'alguns d'estes procedimentos pódem usar, a bem dos interesses da justiça, os julgadores, independentemente da ordem superior. Ao seu provado zelo e illustração submetto á apreciação do que deixo dito.

Não terminarei sem formular um voto caloroso para que o mais efficaz dos remedios para corrigir os poucos lisongeiros resultados que a estatistica junta a este livro accusa seja em breve uma realidade. Esse remedio é o accordo a realisar com a Hespanha para o cumprimento gratuito das rogatorias e a dispensa da sua legalisação e o accordo a realisar com o Brazil para o cumprimento das rogatorias provenientes de inventarios para arrematação e avaliação de bens. E formulo este voto com tanta mais convicção quanto, da historia passada sobre este assumpto e de factos presentes, só pude concluir que esses beneficios estão muito longe de serem desiderata inattingiveis e irrealisaveis.

APPENDICE

Em 14 de novembro de 1896 foi assignada *ad referendum,* pelo Ministro de Portugal na Haya, uma Convenção de direito internacional privado entre a Belgica, Hespanha, França, Italia, Luxemburgo, Paizes Baixos, Portugal, Suecia e Noruega e Suissa que, em parte ao menos, interessa particularmente ao assumpto d'este trabalho.

Esta convenção comprehende: a communicação dos actos judiciarios ou extra-judiciarios, cartas rogatorias, caução *judicatum solvi,* assistencia judiciaria gratuita e prisão por dividas.

Não podia incluil'a no corpo da obra porque ella carece ainda, para vigorar, da approvação parlamentar e da ratificação. Entretanto, como já tem parecer favoravel da commissão dos Negocios Externos da Camara dos Deputados, reproduzo-a em appendice, bem como o proto-

colo addicional assignado em 22 de maio de 1897, para que fiquem compendiados e reunidos todos os elementos de estudo e textos reguladores da materia das rogatorias.

A todo o tempo, approvada e ratificada que seja a Convenção, como é de presumir, aqui a encontram os tribunaes e os pleiteantes junta ás mais disposições vigentes.

a) Communicação de actos judiciarios ou extra-judiciarios

Artigo 1.º — Em materia civil ou commercial, as notificações de actos com destino ao estrangeiro far-se-hão nos Estados contratantes a requisição dos magistrados do ministerio publico ou dos tribunaes de um d'estes Estados, dirigida á auctoridade competente de outro dos mesmos Estados.

A transmissão far-se-ha pela via diplomatica, a não ser que esteja admittida a communicação directa entre as auctoridades dos dois Estados.

Art. 2.º — A notificação será feita por mandado da auctoridade requerida, e não poderá ser recusada, a não ser que o Estado, em cujo territorio teria de se effectuar, a julgue attentatoria da sua soberania ou da sua segurança.

Art. 3.º — Como prova da notificação bastará um recibo datado e legalisado, ou um certificado da auctoridade requerida, consignando o facto e data da notificação.

O recibo ou certificado será transcripto ou junto a um dos duplicados, para esse fim transmittido, do acto a notificar.

Art. 4.º — As disposições dos artigos precedentes não se oppõem:

1.º Á faculdade de enviar quaesquer actos directamente, por via postal, aos interessados residentes no estrangeiro.

2.º Á faculdade dos interessados promoverem as notificações directamente pelos officiaes publicos ou funccionarios competentes do paiz de destino.

3.º Á faculdade de cada estado promover, pelos seus agentes diplomaticos ou consulares, as notificações destinadas ao estrangeiro.

Em cada um d'estes casos, a faculdade prevista não existirá senão quando as leis dos Estados interessados ou as convenções celebradas entre elles a permittirem.

b) Cartas rogatorias

Artigo 5.º — Em materia civil ou commercial, a auctoridade judicial de um dos Estados

contratantes poderá, em harmonia com as disposições da sua legislação, dirigir-se por carta rogatoria á auctoridade competente de outro Estado contratante, pedindo-lhe proceda, nos limites da sua jurisdicção, a um acto de instrucção ou a quaesquer outros actos judiciaes.

Art. 6.º — A transmissão das cartas rogatorias far-se-ha pela via diplomatica, a menos que não seja admittida a communicação directa entre as auctoridades dos dois Estados.

Se a carta rogatoria não for redigida no idioma da auctoridade rogada, deverá, salvo accordo em contrario, ser acompanhada de uma traducção feita no idioma convencionado entre os dois Estados interessados, e devidamente authenticada.

Art. 7.º — A auctoridade judicial a quem fôr dirigida a rogatoria será obrigada a cumpril-a. Poderá comtudo recusar-se a dar-lhe andamento:

1.º Se a authenticidade do documento não estiver devidamente comprovada;

2.º Se a execução da carta rogatoria, no Estado a quem é dirigida, não couber nas attribuições do poder judicial.

Além d'isso, essa execução poderá ser recusada, se o Estado em cujo territorio ella teria

de se realisar, a julgar attentatoria da sua soberania ou da sua segurança.

Art. 8.º — No caso de incompetencia da auctoridade rogada, a carta rogatoria será transmittida, de officio, á auctoridade judicial competente do mesmo Estado, segundo as regras estabelecidas pela legislação d'este.

Art. 9.º — Em todos os casos em que a carta rogatoria não fôr executada pela auctoridade rogada, esta avisará immediatamente a auctoridade rogante, indicando, no caso do artigo 7.º, as rasões por que foi recusada a execução da carta rogatoria, e, no caso do artigo 8.º, a auctoridade a quem foi transmittida.

Art. 10.º — A auctoridade judicial que der cumprimento a uma carta rogatoria, applicará as leis do seu paiz, pelo que respeita á fórma do processo.

Será porém deferido o pedido da auctoridade rogante no sentido de se proceder segundo uma fórma especial, ainda que não prevista pela legislação do Estado rogado, comtanto que a fórma de que se trata não seja prohibida por essa legislação.

c) Caução «judicatum solvi»

Artigo 11.º — Nenhuma caução ou deposito,

sob qualquer denominação, póde ser exigido com fundamento na qualidade de estrangeiro ou na falta de domicilio ou residencia no paiz, aos nacionaes de um dos Estados contratantes que, tendo o seu domicilio n'um d'esses Estados, forem auctores ou assistentes em processos perante os tribunaes de outro dos mesmos Estados.

Art. 12.º — As condemnações em custas e despezas do processso, proferidas n'um dos Estados contratantes contra o auctor ou assistentes dispensados da caução ou deposito, em virtude do artigo 11.º ou da lei do Estado em que a acção é intentada, serão executorias em cada um dos Estados contratantes pela auctoridade competente, segundo a lei do paiz.

Art. 13.º — A auctoridade competente limitar-se-ha a examinar:

1.º Se, em harmonia com a lei do paiz onde foi proferida a condemnação, a carta de sentença reune as condições necessarias para a sua authenticidade;

2.º Se, de accordo com a mesma lei, a sentença passou em julgado.

D) Assistencia judiciaria gratuita

Artigo 14.º — Os cidadãos de cada um dos

Estados contratantes serão admittidos em todos os outros Estados contratantes a gosar do beneficio da assistencia judiciaria gratuita, como os nacionaes, desde que se conformem com a legislação do Estado onde reclamam a assistencia judiciaria gratuita.

Art. 15.º — Em todos os casos, o certificado ou a declaração de indigencia deve ser passado ou acceite pelas auctoridades da residencia habitual do estrangeiro, ou, na falta d'esta, pelas auctoridades da sua residencia actual.

Se o requerente não reside no paiz onde é formulada a petição, o certificado ou a declaração de indigencia será legalisado gratuitamente por um agente diplomatico ou consular do paiz onde o documento tem de ser apresentado.

Art. 16.º — A auctoridade competente, para passar o certificado ou receber a declaração de indigencia, poderá solicitar das auctoridades dos outros Estados contratantes informações sobre o estado de fortuna do requerente.

A auctoridade encarregada de resolver sobre o pedido de assistencia judiciaria gratuita conserva, nos limites das suas attribuições, o direito de verificar a exactidão dos certificados, declarações e informações que lhe são apresentados.

e) Prisão por dividas

Artigo 17.º — A prisão por dividas, seja como meio de execução, seja como simples medida conservatoria, não poderá, em materia civil ou commercial, ser applicada aos estrangeiros pertencentes a um dos Estados contratantes, nos casos em que não fôr applicavel aos nacionaes.

Disposições finaes

I. A presente convenção será ratificada. As ratificações serão depositadas na Haya o mais cedo possivel.

II. Vigorará durante cinco annos, a contar da data do deposito das ratificações.

III. Será renovada tacitamente de cinco em cinco annos, salvo denunciação por alguma das Altas Partes Contratantes, no periodo de seis mezes anterior á expiração d'aquelle praso.

A denunciação só produzirá effeito em relação ao paiz ou paizes que a tiverem notificado. A convenção continuará executoria para os outros Estados.

IV. O protocollo de adhesão á presente convenção ficará aberto até 1 de janeiro de 1898, para as Potencias que tomaram parte na Con-

ferencia da Haya de Junho a Julho de 1894.

Em testemunho do que, os plenipotenciarios respectivos assignaram a presente convenção e lhe appozeram os seus sellos.

Feito na Haya aos 14 de novembro de 1896, n'um só exemplar, que ficará depositado nos archivos do Governo dos Paizes Baixos, e do qual serão entregues, por via diplomatica, copias authenticas aos Estados signatarios ou adherentes.

(L. S.) *Conde Degrelle Rogier.*
(L. S.) *Ségur d'Aguesseau.*
(L. S.) *L. Renault.*
(L. S.) *Gonde de Villers.*
(L. S.) *Conde de Selir.*
(L. S.) *Arturo de Baguer.*
(L. S.) *P. de Gregorio.*
(L. S.) *J. Roëll.*
(L. S.) *Van Der Kaay.*
(L. S.) *T. M. C. Asser.*
(L. S.) *F. Koch.*

Protocóllo addicional

Tendo os governos de Belgica, Hespanha, França, Italia, Luxemburgo, Paizes Baixos, Portugal, Suissa, Estados signatarios da con-

venção de direito internacional privado, de 14 de novembro de 1896, e da Suecia e Noruega, Estados adherentes a esta convenção, julgado opportuno completar a dita convenção, os abaixo assignados, depois de se terem communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, concordaram nas disposições seguintes:

ad artigo 11.º:

Fica entendido que os nacionaes de um dos Estados contratantes, que tiver concluido com outro dos mesmos Estados uma convenção especial pela qual a condição de domicilio, contida no artigo 11.º, não seja exigida, serão, nos casos previstos por essa convenção especial e no Estado com a qual ella tiver sido celebrada, dispensados da caução e deposito mencionados no artigo 11.º, ainda quando não tenham o seu domicilio n'um dos Estados contratantes.

ad artigos I e II das disposições finaes:

O deposito das ratificações poderá realisar-se desde que a maioria das Altas Partes contratantes esteja em circumstancias de o fazer, lavrando-se uma acta de que serão entregues copias authenticas a todos os Estados contratantes.

A presente convenção entrará em vigor quatro semanas depois da data da referida acta.

O praso de cinco annos ajustado no artigo II começará a correr d'essa data, mesmo para as Potencias que fizerem o deposito em data posterior.

ad artigo III das disposições finaes:

As palavras «salvo denunciação n'um periodo de seis mezes antes da expiração» etc., serão entendidas no sentido de que a denunciação deve realisar-se pelo menos seis mezes antes da expiração, etc.

O presente protocollo addicional fará parte integrante da convenção e será ratificado conjunctamente com ella.

Em testemunho do que, os plenipotenciarios respectivos assignaram o presente protocollo addicional e lhe appozeram os seus sellos.

Feito na Haya, aos 22 de maio de 1897, n'um só exemplar, que ficará depositado nos archivos do governo dos Paizes Baixos, e de que serão entregues, pela via diplomatica, copias authenticas aos Estados signatarios ou adherentes.

Pela Belgica, (L. S.) *Conde Degrelle Rogier.*
Pela Hespanha, (L. S.) *Arturo de Baguer.*
Pela França, (L. S.) *Segur d'Aguesseau.*
Pela Italia, (L. S.) *P. de Gregorio.*
Pelo Luxemburgo, (L. S.) *Conde de Villers.*
Pelos Paizes Baixos (L. S.) *J. Roell.* = (L. S.) *Van der Kaay* = (L. S.) *T. M. C. Asser.*
Por Portugal, (L. S.) *Conde de Selir.*
Pela Suecia e Noruega, (L. S.) *Aug. F. Gyldenstolpe.*
Pela Suissa, (L. S.) *F. Koch.*

O texto d'este accordo não prejudica ou altera essencialmente o que disse, não só no que respeita á transmissão das rogatorias em geral, mas no que toca propriamente á sua transmissão para Hespanha e França, os dois unicos paizes signatarios e em os quaes temos relações juridicas de importancia.

De novo ha apenas o preceito que estabelece (art. 6) que as rogatorias serão traduzidas no idioma convencionado entre os estados interessados quando a lingua d'estes fôr differente, salvo accordo em contrario.

Este accordo, pelo que toca a Portugal e á Hespanha poderá mesmo entender-se como feito, pois sempre os dois paizes tem deprecado

cada qual na sua lingua e no animo de ambos está, por certo, continuar esta pratica que não tem mostrado inconveniente.

O accordo consagra — com prazer o registo — tres principios cuja efficacia me empenhei em provar e dois dos quaes, nas *conclusões,* pedia ao Ministerio da Justiça para recommendar aos tribunaes. E' o primeiro a transmissão pela via diplomatica; o segundo o aviso da auctoridade rogada, quando entenda não dever cumprir a rogatoria, indicando os motivos d'esse procedimento; e o terceiro o sensato systema, já adoptado em França, de se deferir ao pedido da auctoridade deprecante para serem adoptadas certas fórmas especiaes de processo, sempre que essas fórmas não sejam prohibidas pela legislação do paiz deprecado.

FIM

INDICE

NON·OMNIS·MORIAR
ANTº MARIA·PEREIRA
POESIA
PROSA